



PARECER ASJUR Nº 171/ 2025
NUP: 47001.013877/2024-08
Interessado: Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - COTIC
Assunto: Dispensa de licitação

EMENTA: SERVIÇOS PARA AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO PARQUE TECNOLÓGICO DESTA SETORIAL DE GOVERNO A PARTIR DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PONTOS DE INTERNET (LINK) A PARTIR DO LANÇAMENTO DE CABO DE FIBRA ÓTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 75, IX. LEI ESTADUAL Nº 16.727/2018. POSSIBILIDADE.

I – DO RELATÓRIO

O processo encaminhado a esta ASJUR trata de solicitação da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – COTIC acerca da contratação da **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE**, para a prestação de **Serviços para ampliação da infraestrutura do parque tecnológico desta Setorial de Governo a partir da contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento de pontos de internet (link) a partir do lançamento de cabo de fibra ótica.**

O Coordenador da Tecnologia da Informação e Comunicação, Sr. Francisco Sérgio de Abreu Brilhante expôs sua justificativa às fls. 03/04. Vejamos:

[...] Para que seja possível que toda a Secretaria da Proteção Social - SPS esteja interligada e interagindo em total consonância, faz-se necessário a utilização de pontos de acesso à internet ágil seguro e de alto desempenho que possibilitem o acesso a todos os sistemas em toda a capital, região metropolitana e interior do estado com a mesma qualidade. Com a implantação da fibra ótica por meio das redes governamentais Cinturão Digital do Ceará – CDC e GIGAFOR isso se tornou uma realidade, tendo em vista que as referidas redes abrangem praticamente todo o estado do Ceará interligando todos os órgãos públicos sendo da administração direta ou indireta. A Secretaria da Proteção Social – SPS possui unidades de atendimento no Estado. E instalações físicas da Secretaria da Proteção Social - SPS, fazendo amplo uso do mesmo para a transmissão de dados. Isto posto, o acesso ao CDC traz vários benefícios diretos e indiretos para a Secretaria da Proteção Social – SPS. Considerando as diversas novas unidades do órgão SPS a serem inauguradas, não possuímos saldo no contrato atual 40/2021, para novos serviços de fibra ótica e links de dados, mediante cenário, estamos elaborando um novo contrato para custear os links de dados existentes em contrato e novos serviços a serem prestados pela contratada ETICE.

Diante do exposto, o processo foi instruído com todos os documentos necessários.

Secretaria da Proteção Social

Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora – CEP 60130-160. Fortaleza-CE

Fone: 3108-0735/0736 www.sps.ce.gov.br



almejando a elaboração da contratação com a empresa ETICE, estando o mesmo munido pelo preenchimento dos requisitos necessários para a sua efetivação, em conformidade com o art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, além da justificativa, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, proposta da contratada, certidões de regularidade exigidas pela legislação pertinente, documentação da empresa e dotação orçamentária, que transcrevemos:

47100001.14.422.165.21140.03.339140.1.5009100000.0

É o relatório. Analisemos.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É de suma importância frisar que a Lei nº 13.006, de 24 de março de 2000, autorizou, em seu Art. 5º, a criação de empresa pública, outrora vinculada à Secretaria de Administração, atualmente denominada de Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com o fim de atender aos anseios do Governo do Estado do Ceará, no tocante a prestação de serviços na área de Tecnologia da Informação.

“Art. 5º – Fica autorizada a criação, com extinção, do Serviço de Processamento de Dados do Estado do Ceará – SEPROCE, empresa pública, reorganizada pela Lei Estadual nº 9.513, de 20 de setembro de 1971, tendo como resultante a constituição de empresa pública, vinculada à Secretaria de Administração – SEAD, que será denominada Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, e terá por objetivo **fornecer o suporte técnico à gerência operacional descentralizada da infraestrutura da Tecnologia da Informação.**” (Grifo nosso)

Em 14 de maio de 2012, foi publicado o Decreto Estadual nº 30.912/2012, e aprovado o Estatuto da Empresa de Tecnologia da Informação – ETICE. A partir daí, a mesma se tornou uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assim, além de definir a natureza jurídica da empresa, os artigos transcritos abaixo atentaram-se aos objetivos, definidos por meio de sua competência expressa, conforme transcrito no art. 1º, caput e no art. 5º, caput e inciso XI, do Anexo I do Decreto Estadual nº 30.912/2012, abaixo:

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº 30.912, DE 10 DE MAIO DE 2012, QUE APROVA O ESTATUTO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ (ETICE).

TÍTULO I

DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ (ETICE)

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO

“Art. 1º – **A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (ETICE)**, EMPRESA PÚBLICA, Dotada de personalidade jurídica de direito privado, **da Administração Indireta**, criada pela Lei 13.006, de 24 de março de 2000, modificada pelas Leis nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, de acordo com o inciso I, do Art. 80, nº 14.335, de 20 de abril de 2009, **vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão, tem sede em Fortaleza e jurisdição em todo o território do Estado do Ceará.** (Grifo Nosso).

XI – prover serviços de telecomunicações no âmbito do Governo do Estado.”



Pública.

De modo geral, a vantagem buscada pela Administração Pública deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração Pública busca a maior qualidade da prestação e maior benefício econômico.

Não obstante, como visto da transcrição constitucional, o legislador ficou incumbido de apresentar os casos onde fosse possível não realizar o procedimento licitatório, mas, ainda assim, respeitar os princípios administrativos. Tanto que essas situações, em sua maioria, são taxativas, apesar de haver hipóteses também exemplificativas, mas, obviamente, submetidas a um critério mais objetivo para a contratação. No campo do rol exaustivo encontra-se a modalidade de contratação direta baseada em dispensa de licitação, disposta ao longo do art. 75 da 14.133/2021.

In casu, depara-se com a hipótese de dispensa de licitação, especificamente no inc. IX, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX – Para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Destarte, atendidos os pressupostos materiais para a dispensa de licitação, bem como os requisitos formais, infere-se que a pretensão de contratação direta encontra amparo no art. 75, IX, da Lei Nacional n.º 14.133, de 2021, razão pela qual não se vê óbice à sua concretização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando os fatos acima narrados, entendemos pela viabilidade na Dispensa de Licitação para a contratação da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, nos moldes previstos em lei.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo a decisão de mérito à autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, RELATOR; MIN. CARLOS VELOSO INF 296).

Fortaleza-CE, na data da última assinatura eletrônica.

Isabelle Silva de Oliveira Freire
Advogada

De acordo,

Grace Tahim de Sousa Brasil Othon Sidou
Coordenadora da Assessoria Jurídica